



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 513 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

109ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 23.09.2014

PROCESSO Nº 1/2330/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200904545

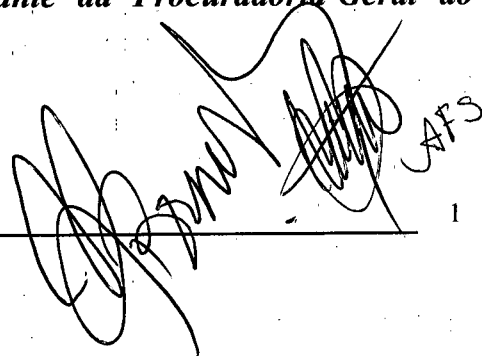
RECORRENTE: NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : FERNANDO JOSÉ FERREIRA PIMENTEL MAT. 105851.1.2

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. O contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados não entregou ao auditor fiscal quando solicitado os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2007. Processo Administrativo Tributário Julgado Procedente, uma vez que restou comprovada a infração apontada na inicial. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.


AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Trata a acusação fiscal da falta de entrega a fiscalização, dos arquivos magnéticos contendo as operações relativas ao exercício de 2007, solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.02999.

Auto de Infração lavrado em 07.04.2009, com fulcro nos artigos 18 da Lei nº 12.670/96 e 285, do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 126, Parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/04, o auditor fiscal relata que o contribuinte não entregou os Arquivos Magnéticos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.02999. Esclarece que a legislação é muito clara em relação ao artigo 285 do Decreto nº 24.569/97 e transcreve a penalidade prevista no artigo 126 e o Parágrafo único do Decreto nº 24.569/97: *“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação. Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte. Assim, em virtude do descumprimento dos artigos 18 da Lei nº 12.670/96 e 285, do Decreto nº 24.569/97, o auditor fiscal lavrou o presente Auto de Infração.*

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2009.02764 (02.02.2009), Termo de Início de Fiscalização nº 2009.02999 (09.02.2009), Termo de Conclusão nº 2009.07855 (07.04.2008), DIF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais e GIM.

JAFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa ingressou com impugnação ao feito fiscal, alegando que a própria SEFAZ autorizou a empresa usar nota fiscal manual impedindo assim, de elaborar os arquivos magnéticos. A empresa não é usuária do sistema de documento fiscal por meio eletrônico.

O julgador singular analisando os autos decidiu pela Procedência do feito fiscal, porquanto a empresa autuada descumpriu a obrigatoriedade de apresentar a fiscalização seus arquivos magnéticos contendo o registro de suas operações no exercício de 2007, tanto nos prazos estabelecidos, como nas situações em que o fisco exige, consoante artigos 285, § 1º, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97.

Cientificado do julgamento singular a empresa apresentou Recurso Voluntário nos termos da impugnação.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 611/2013, manifestou-se pela reforma do julgamento de Primeira Instância pela improcedência do feito fiscal, justificando sua decisão :

“Em consulta ao sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais-SID constatou-se que a empresa autuada tinha autorização para escrituração de livros fiscais por meio eletrônico, mas não tinha autorização para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de dados, embora estivesse sujeita a referida obrigação tributária.

Ora, não sendo usuária de PED para emissão de documentos fiscais, descabida a exigência da fiscalização para a apresentação dos arquivos magnéticos gerados a partir da emissão das notas fiscais por meio eletrônico, tanto que a empresa autuada já foi autuada na mesma ação fiscal por ter emitido manualmente suas notas fiscais quando já achava obrigação a emissão por meio eletrônico”.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o citado Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP.

É o relatório.

AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa **Nascente Distribuidora de Cereais Ltda.**, sob a acusação de que o contribuinte não entregou a fiscalização os arquivos magnéticos do exercício de 2007, solicitados no Termo de Início de Fiscalização nº 2009.02999.

A obrigação da entrega dos arquivos magnéticos para fiscalização bem como da remessa periódica a SEFAZ, tem origem com o Decreto nº 25.752 de 27 de janeiro de 2000, que instituiu a obrigatoriedade da remessa dos arquivos magnéticos *no layout do SISIF*, para as empresas usuárias de Processamento Eletrônico de Dados (PED) que emitem documentos fiscais eletronicamente, exceto os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento Outros, Microempresa - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

O contribuinte não cumpriu com a obrigação acessória estabelecida na legislação estadual, consoante previsão estabelecida nos artigos 285 § 1º, 289, 299 e 308, do Decreto nº 24.569/97 a seguir transcritos :

Art. 285.

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285 caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração :

I – por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ;

Art. 299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Desta forma, resta claro a obrigatoriedade do contribuinte de entregar a fiscalização os arquivos magnéticos quando solicitados, estando a empresa sujeita à penalidade prevista no artigo 126, Parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso Voluntário, negando-lhe provimento para modificar a decisão absolutória do feito fiscal proferida em Primeira Instância, confirmando o lançamento fiscal efetuado na peça inicial do presente processo, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral, em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

D E M O S T R A T I V O

BASE DE CÁLCULO	R\$13.171.947,59
MULTA REDUÇÃO DE 1%	R\$ 131.719,47

6 AFS



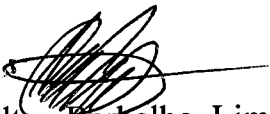
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

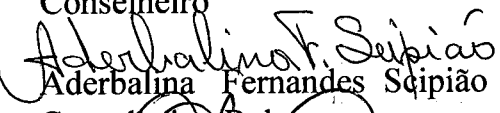
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 2014.

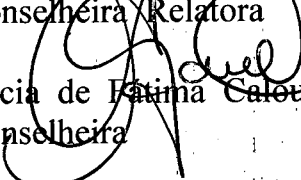

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

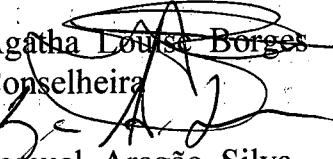

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cicero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

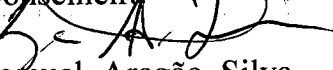

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO